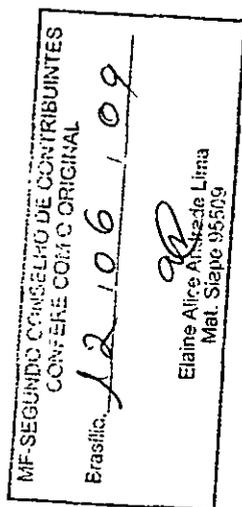




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13888.001170/99-83
Recurso n° 128.226 Embargos
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão n° 204-03.346
Sessão de 05 de agosto de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado DISFRITOR - DISTRIBUIDORA DE FRIOS TORINA LTDA.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificado que houve decisão *ultra petita*, há que se retificá-la para que exprima o exato alcance do que fora decidido pelo Colegiado, nos limites do pedido. No presente caso, retira-se da decisão a parte referente aos períodos de apuração não requeridos no pedido de restituição do contribuinte.

Embargos Acolhidos

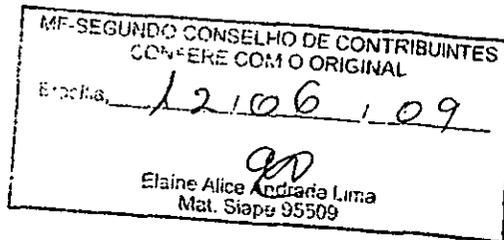
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos para retificar o acórdão recorrido, no sentido de excluir do *decisum* os períodos de apuração não requeridos no pedido de restituição do sujeito passivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

LEONARDO SADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando julgamento *ultra petita* na decisão deste Colegiado.

Segundo aquele Órgão, esta Câmara não poderia ter concedido de ofício a restituição de valores relativos a períodos não requeridos pelo contribuinte nos pedidos de restituição e compensação que deram origem ao presente processo.

Pugna, portanto, para que seja saneada a decisão proferida por esta Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que outra seja proferida.

Os presentes Embargos foram recebidos pelo Ilustríssimo ex-Conselheiro desta Câmara, Dr. Jorge Freire, o qual sugeriu que os mesmos fossem submetidos à apreciação do Colegiado, com o que concordou o Excelentíssimo Senhor Presidente.

Todavia, tendo em vista o fim do mandato do Conselheiro Jorge Freire, os autos foram redistribuídos por sorteio, pelo que, passo a análise dos presentes embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de julgamento *ultra petita*.

Analisando-se os pedidos de restituição e compensação de PIS às fls. 01/02 e a planilha de cálculos de fls. 05/06, percebe-se que o pedido da contribuinte restringe-se, de fato, aos períodos compreendidos entre 07/90 e 09/95.

No entanto, mesmo tendo constado do relatório tal informação, a decisão embargada, em seu dispositivo, não restringiu o direito da contribuinte aos períodos requeridos, estendendo, por equívoco, o cálculo da restituição a todos os períodos em que foram efetuados pagamentos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, até o período de 02/96.

Por certo, razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo que, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes, para modificar a parte dispositiva da decisão, constante do último parágrafo da fl. 270, que passa a ter a seguinte redação:

Portanto, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, em relação aos pagamentos efetuados com base nas normas declaradas inconstitucionais (Decreto-Lei n.º 2.445 2.449), referentes aos períodos de apuração entre 07/90 e 09/95, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis n.ºs 7.691/88, 8.218/91,

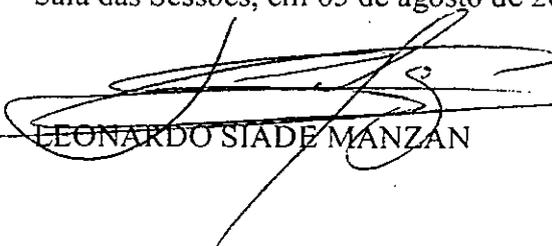


8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e Medida Provisória n.º 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher os presentes Embargos de Declaração, pelas razões supra expendidas.

É o meu voto.-

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN

